



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 244/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 240/2025, de autoria do Vereador Daniel do Irineu, que “institui a Semana da Maternidade Atípica no município de Contagem e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que institui a Semana da Maternidade Atípica no município de Contagem e dá outras providências.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I- legislar sobre assuntos de interesse local;
II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)”*

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.”

Ressalta-se, entretanto, que a proposição do artigo 3º do Projeto de Lei fere a independência e separação dos poderes e configura inadmissível invasão do Legislativo na esfera Executiva.

Nessa senda, observa-se que a Lei Orgânica Municipal estatui, de forma privativa, a competência do Poder Executivo para propor convênios, ajustes e contratos, *in verbis*:

*“ Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)”*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)

XIV - propor convênios, ajustes, contratos, arrendamento, aforamento e alienação de imóveis municipais;

(...)

XX – exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;

(...)”

Destaca-se que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou acerca da competência privativa do Poder Executivo para celebrar convênios e parcerias:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 54-A, XII, DA LEI ORGÂNICA DE JEQUITINHONHA. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E CONSÓRCIOS. PREVISÃO DE NECESSIDADE DE REFERENDO DO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

- Nos termos da Súmula nº18 deste eg. Órgão Especial, “é inconstitucional lei municipal que exige prévia autorização legislativa para a celebração de convênios e contratos, pelo Poder Executivo.”

- A celebração de convênios constitui função de competência privativa do Poder Executivo, cabendo ao Poder Legislativo local apenas a fiscalização de sua celebração e execução, sem extrapolar seu âmbito de atribuições.” (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.17.012133-9/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/08/2017, publicação da súmula em 05/10/2017)

Desse modo, recomenda-se a supressão do mencionado dispositivo.

Diante das considerações apresentadas, desde que atendido a recomendação exposta, manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 240/2025, de autoria do Vereador Daniel do Irineu.

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 29 de abril de 2025

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral